SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO **DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

Trata o presente documento da análise e decisão referente ao Recurso Administrativo articulado por CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas BETA AMBIENTAL LTDA e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que classificou a proposta apresentada na Concorrência nº 015/2020 pelo licitante CONSÓRCIO "PORTO LIMP", composto pelas empresas RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. O objeto do certame é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de servico de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

A decisão atacada no Recurso foi proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 05 de maio de 2022 (DOPA 18468757) conforme Ata de Julgamento de Propostas 18458127, a qual considerou as propostas classificadas e desclassificadas conforme itens do Edital, culminando no resultado abaixo:

LICITANTE	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO	MOTIVAÇÃO
CONSÓRCIO "PORTO LIMP", COMPOSTO PELAS EMPRESAS LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 47.349.446,80	1ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, COMPOSTO PELAS EMPRESAS BETA AMBIENTAL LTDA E TECHSAN TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 48.760.636,20	2ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO POA + LIMPA, COMPOSTA PELAS EMPRESAS EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA E PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI	R\$ 53.292.605,89	3ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 54.504.861,14	4ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS, COMPOSTO PELAS EMPRESAS LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA E DUCAR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	R\$ 54.812.587,47	5ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 55.055.038,44	6ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO CK, COMPOSTO PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA COLARES LINHARES LTDA E KTM ADMINITRAÇÃO E ENGENHARIA S/A	R\$ 55.428.040,08	7ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 58.570.578,72	8ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	R\$ 59.452.378,28	DESCLASSIFICADA	Conforme subitem 8

Foi apresentado, de forma tempestiva, recurso pela licitante e apresentadas contrarrazões pelas empresas: CONSÓRCIO "PORTO LIMP", composto pelas empresas RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, os quais seguem relatados e analisados pela Comissão Permanente de Licitações.

1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA (18617438)

Não concorda com a classificação da proposta do licitante CONSÓRCIO PORTO LIMP e aponta os itens relacionados abaixo como motivadores que a proposta sejam declarada inexequível, tendo como consequência a desclassificação da licitante:

1.1 CONSÓRCIO PORTO LIMP

1.1.1 Ausência de justificativa, culminando no não atendimento da diligência realizada pela Comissão

Cita que a Recorrida apenas promoveu alterações na planilha a fim de atender aos apontamentos da área técnica, mas não apresentou justificativa para os erros apontados pela Comissão de Licitação.

1.1.2 Apresentação de proposta inexequível, uma vez que os custos de aquisição de chassis se apresentam muito abaixo dos praticados no mercado

A Recorrente apresenta o comparativo entre os valores da proposta atualizada e com a Tabela FIPE referente aos custos de aquisição de chassis buscando demonstrar a inexequibilidade da proposta.

1.1.3 Realização de práticas ilegais, ante a caracterização do jogo de planilha realizado pela licitante

Retoma a insurgência quanto as alterações promovidas pela Recorrida após diligência da Comissão de Licitações. Entende que as alterações na planilha (reduções) visam futuramente, postular o reequilíbrio econômico-financeiro junto à Administração Pública.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CONSÓRCIO PORTO LIMP (18782034)

Preliminarmente, a Recorrida entende que o recurso apresentado não deveria ser aceito, pois há uma falha na representação processual, uma vez que os dados constantes da Procuração (especificamente quanto à Sra. Aline De Los Angeles, referida como estudante de direito inscrita na OAB/RS 51E372) não conferem com a subscritora do respectivo Recurso. Cita que de acordo com o art. 1º da Lei 8.906/94, a postulação perante órgão jurisdicional ou administrativo é atividade privativa de advogado. Ainda de acordo com a referida lei, o estagiário apenas pode praticar os atos previstos no art. 1º, se estiver em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste (art. 3º, §2º):

§2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Adentrando ao mérito recursal, menciona que a própria Recorrente admitiu que a decisão da Comissão que oportunizou a correção de erros materiais na proposta comercial foi "muito acertada" (SEI 18617438, fl. 4). E ainda prossegue:

[...] Conforme narrado no tópico antecedente, a comissão, em decisão muito acertada, oportunizou às licitantes a realização de correções na proposta comercial/planilha orçamentária a partir dos apontamentos realizados pela área técnica do DMLU. A realização de diligência nos documentos apresentados pelas licitantes durante o processo licitatório se destina, justamente, ao esclarecimento de erros materiais a fim de complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta. Constitui-se em um dever do gestor na condução do certame e está previsto no parágrafo 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93. (SEI 18617438, fl. 4). [grifamos].

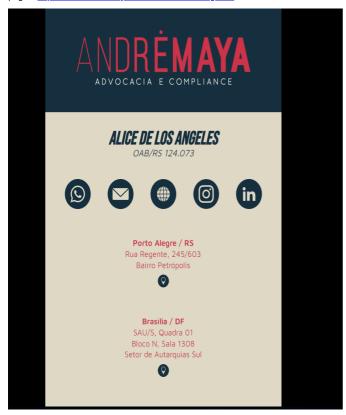
Rechaça a alegação de jogo de planilhas, entendendo que a alteração promovida após diligência está dentro da margem de discricionariedade da licitante. Menciona que a política comercial de cada empresa determina a sua composição de custos, observando aqueles custos que não possibilitam relativização (como é o caso dos encargos legais) e aqueles que admitem (como é o caso do consumo de combustível e do monitoramento de frota). Assim, não há falar em subdimensionamento de custos, como alega a Recorrente, quanto menos o proclamado jogo de planilhas.

3. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Conclusa a instrução, a Comissão emitiu seu juízo de reconsideração 18883354, concluído nos seguintes termos: "Diante do acima exposto, a Comissão INDEFERE o recurso interposto pela licitante CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA e ACOLHE as contrarrazões apresentadas pela licitante CONSÓRCIO "PORTO LIMP", mantendo a CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada." Ato contínuo, encaminhou o expediente a esta Diretoria, para decidir em grau recursal.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade. Em que pese a Recorrida questionar a capacidade postulatória da signatária da peça recursal apresentada pela Recorrente, por divergência entre os dados pessoais que constam no Recurso e os apresentados no instrumento de representação, bem como por se tratar de "estudante de direito", entendo não haver óbice ao conhecimento do Recurso.

Tal circunstância foi objeto de diligência realizada pela própria Comissão, onde foi ratificado o Recurso apresentado, bem como juntado novo instrumento. Considerando que o instrumento de procuração foi constituído em 30 de novembro de 2021 e a peça recursal foi encaminhada em 12 de maio de 2022, resta evidente que a signatária da peça, Alice Ravazzoli De Los Angeles, era à época da firmatura do instrumento estudante de direito, com inscrição de estagiária, tendo concluído o curso e efetuado seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil em data anterior à apresentação do Recurso. Em diligência realizada junto ao sítio eletrônico do escritório de advocacia que consta no timbre da peça, é possível verificar que todos os outorgados integram a Banca. A signatária é também apresentada, conforme consulta à página https://www.andremaya.com/alice-de-los-angeles/:



Diante desta circunstância, cai também por terra a tese estapafúrdia de que o Recurso deveria ter sido assinado por Advogado, pois constata-se que a mesma possui inscrição válida na OAB/RS, em que pese não haver restrição legal ou editalícia que imponha tal exigência, sendo comum a apresentação de peças recursais pelos próprios sócios. Administradores ou representantes legalmente instituídos, independentemente da formação acadêmica ou profissional.

Feitas estas considerações e constatado que encontram-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o MÉRITO.

4. Recurso interposto contra CONSÓRCIO PORTO LIMP

4.1.1 Ausência de justificativa, culminando no não atendimento da diligência realizada pela comissão

Em 11 de abril de 2.022, foi realizada pela Comissão de Licitações diligência junto à Recorrida, em decorrência de ressalvas apontadas pela Assessoria Técnica -DLC/SO/DMLU no documento 18137105, quando da análise da planilha que constou nas propostas recebidas. Foi solicitado aos licitantes que houvesse saneamento das questões apontadas e retorno até às 12 horas do dia 14 de Abril de 2.022. O Teor da diligência foi:

Considerando a prerrogativa estabelecida no parágrafo 3, artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e disposta no subitem 8.2.6 do Edital, solicitamos que sejam efetuadas as seguintes correções na proposta comercial/planilha orçamentária.

Solicitamos que seja validado, justificado e/ou corrigidos pela concorrente os seguintes itens:

a) Cálculo das despesas com consumos de combustível Verifica-se que a estimativa, considerada pela Proponente, de quilômetros rodados por litro de óleo diesel consumido, nos veículos coletores, é equivalente a 2,5 a 3 vezes a média utilizada pelos demais licitantes, em suas planilhas de custos

SEI/PMPA - 18972616 - Resultado Julgamento Recurso

Para os veículos coletores toco equipados com compactador de 15 m³, por exemplo, a Licitante considerou a estimativa de 5 km/litro, enquanto a estimativa do DMLU é 1,65 km/litro e a média das demais licitantes é de 1,79 km/litro.

Neste caso, cabe registrar que não temos conhecimento de que seja possível um caminhão coletor, que tem o peso superior a 10 toneladas, possa ser tão econômico. Considere-se, ainda, que estes veículos transitarão em vias urbanas, com baixa velocidade e com constantes frenagens e arrancadas, além de terem de utilizar a tomada de força do motor para a operação de compactação dos resíduos. Por todas estas peculiaridades, o consumo de combustível dos caminhões coletores de resíduos é superior à maioria dos demais caminhões com a mesma potência que são utilizados para outras finalidades.

Sendo assim, avaliamos que os valores de consumo combustível orçados pela Licitante estão subestimados, com probabilidade de não serem suficientes para cobrir as despesas que, efetivamente, deverão ser suportadas pela prestadora do serviço.

b) Cálculo das despesas com monitoramento da frota

Verifica-se uma inconsistência no item 5 da planilha de composição de custos da licitante, onde as despesas com a implantação do sistema de monitoramento e implantação do sistema de imagens foram rateadas por 60 meses, considerando valores totais diferentes dos valores cotados na mesma planilha (linhas superiores), resultando em um valor de despesa mensal inferior ao custo que, efetivamente, a Licitante deverá arcar com este insumo.

Corrigindo a planilha, o valor unitário da proposta passará a ser de R\$152,34 e o valor total da proposta passará a ser de R\$47.352.555,12.

Solicitamos que seja encaminhado nova proposta comercial/planilha orçamentária e as devidas justificativas até às 12 horas do dia 14/04/2022. Observação: 6 O valor da proposta não poderá ser majorado após a correção identificada, portanto o valor máximo a ser apresentado pelo Consórcio PORTO LIMP limita-se a R\$ 47.349.446,80.

Em 14 de Abril de 2.022 o Consórcio Porto Limp enviou nova proposta e planilha reajustadas visando atender o solicitado na diligência.

A análise da Assessoria Técnica - DLC/SO/DMLU, constante no documento 18306697 apontou:

Em relação aos apontamentos realizados a respeito da planilha de composição de custos da Licitante, foi verificado que a mesma apresentou nova planilha, da qual entendemos ser necessário considerar os seguintes aspectos:

a) sobre o cálculo das despesas com consumo de combustível

A Licitante alterou os índices de consumo de combustível de seus veículos para valores mais próximos aos adotados pelo DMLU e pelos demais licitantes, cotando-os dentro de parâmetros aceitáveis.

No entanto, de forma a atender à orientação da Comissão de Licitações, de que o valor global de sua nova proposta não poderia ultrapassar o valor da sua proposta inicial, a Licitante compensou a diferença reduzindo vários valores de outros insumos da planilha de custos, inclusive do BDI.

b) sobre o cálculo das despesas com monitoramento da frota

Foi verificado que a Licitante sanou o erro matemático existente na sua planilha de composição de custos, alterando, porém, o valor do custo de implantação do sistema de imagens.

Sou do mesmo entendimento que o adotado pela Comissão, que reputou desnecessárias as justificativas das alterações efetuadas e que, se estas alterações foram contempladas nos itens de discricionariedade da licitante, não há óbices para aceitar a nova proposta e planilha. Entendemos que tal procedimento encontra amparo no estabelecido no item 8.2.6 e Nota Técnica da PGM - GAC-PGM nº 321/2021:

8.2.6.O preço unitário da tonelada recolhida, ofertado pelo licitante, não poderá ser superior a R\$ 214,95 (duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), devendo o licitante respeitar na planilha de custos as quantidades mínimas previstas no projeto básico e os encargos sociais e tributários cujos valores sejam normativamente regulados (tais como vale-transporte, verbas remuneratórias e indenizatórias previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação social), sendo possível a realização de diligência, conforme previsto no art. 43, § 3°, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, para sanar os equívocos, desde que não haja alteração do PREÇO GLOBAL ofertado.

Nota Técnica da PGM - GAC-PGM nº 321/2021 (13878449): "...de maneira a estabelecer os quantitativos mínimos previstos no projeto básico, bem como estabelecer sejam respeitados os encargos sociais e tributários cujos valores sejam normativamente regulados (tais como vale-transporte, verbas remuneratórias e indenizatórias previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação social), podendo o licitante, quanto aos demais itens (dentre os quais os combustíveis), apresentar valores superiores aos previstos pela Administração, desde que observado o valor máximo previsto para a tonelada e o valor global da licitação. Tal redação permite que o licitante tenha discricionariedade na estipulação de seus custos (respeitados os custos normativamente regulados e os quantitativos mínimos previstos, repita-se), não engessando o instrumento convocatório neste momento de grande instabilidade nos preços dos combustíveis".

4.1.2 Apresentação de proposta inexequível, em razão dos custos de aquisição de chassis se mostrarem muito abaixo dos praticados no mercado.

Em relação ao comparativo entre os valores de veículos apresentados pela Recorrida e a Tabela FIPE, verifico que o Edital e seus anexos não determina que haja a aquisição destes veículos, mas que somente sejam disponibilizados os mesmos para operacionalizar os serviços, conforme os seguintes itens do Edital:

Anexo I.C. do Edital:

de

de 20

ANEXO I.C (MODELO)

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA O DESEMPENHO DOS SERVIÇOS E DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO LICITADO .

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES		
CONCORRÊNCIA Nº 15/2020		
(Nome da Licitante)	, CNPJ nº , DECLARA, sob as penas da Lei, como interessada	
	estação dos serviços, conforme objeto do certame <u>, disporá d</u> as estruturas s, atendendo as normas técnicas e ambientais específicas e vigentes, nos	
 b) estar ciente das condições do objeto licitado e de desconhecimento deste assunto. 	de todos os futuros problemas a serem enfrentados durante a sua execu	ução, não cabendo qualquer alegação posterior

Anexo I.C. apresentado pela recorrida:







A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - RS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÓNIO DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP



OBJETO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA O DESEMPENHO DOS SERVIÇOS E DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO LICITADO

A empresa Líder do Consórcio PORTO LIMP FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 10.680.553/0001-96, sediada na Av. Santos Dumont, nº 1.883, Sala 714, Centro, CEP 42.702-400, na cidade de Lauro de Freitas no estado da Bahia, E-mail contato/@fesolucoesambientais.com.br. Telefone (71) 3027-2093 e (77) 99974-2477, declaro, sob as penas da lei, como interessada na licitação em epigrafe:

a) estar ciente de que por ocasião do início da prestação dos serviços, conforme objeto do certame, disporá das estruturas, equipamentos e demais materiais, suficientes e adequados para o desempenho desses serviços, atendendo as normas técnicas e ambientais específicas e vigentes, nos ermos exigidos no Edital e seus Anexos;

b) estar ciente das condições do objeto licitado e de todos os ruturos pro durante a sua execução, não cabendo qualquer alegação posterior de desconhecimento deste



Lauro de Freitas - Bahia, 27 de dezembro de 2021

EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA CNPJ: 10.680.553/0001-96



Item 7 do termo de referência:

7. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Para a execução exclusiva dos serviços constantes no objeto do presente Projeto Básico, a Contratada deverá dispor, no mínimo, dos equipamentos constantes na tabela a seguir: Tabela 7: Relação de equipamentos

- 7.1. Requisitos Genéricos dos Veículos e Equipamentos
- a) Todos os equipamentos relacionados no quadro anterior, no início da prestação dos serviços, deverão ser comprovadamente novos (sem uso anterior);
- b) Excepcionalmente, poderá ser concedido o prazo adicional máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de efetivo início dos serviços, para que a Contratada atenda, na totalidade, ao requisito citado no parágrafo anterior;
- c) Durante o transcorrer do contrato, em qualquer condição, será exigido que a idade máxima dos veículos e dos equipamentos não seja superior a 5 (cinco) anos;

O Edital deixa claro que o balizador da contratação é o preço unitário da tonelada recolhida e que devem ser respeitadas os quantitativos mínimos previstos no projeto básico, bem como os encargos sociais e tributários cujos valores sejam normativamente regulados. O modo como a empresa disporá dos veículos para a prestação dos serviços contratados é questão operativa restrita à mesma, obedecendo ao princípio constitucional da livre iniciativa.

4.1.3 Realização de práticas ilegais, ante a caracterização do jogo de planilha realizado pela licitante

Inicialmente, cumpre realcar o entendimento do TCU sobre a realização de diligências, inclusive para correção de falhas sanáveis em propostas;

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3°) . É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Acórdão 3340/2015-Plenário

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

Acórdão 830/2018-Plenário

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 1079/2017-Plenário

Considero que a alteração promovida após diligência realizada pela Comissão está dentro da margem de discricionariedade da licitante, sendo que a política comercial determina a sua composição de custos. Reiterando o que iá havia dito acima, o balizador da contratação ora licitada é o preco unitário da tonelada recolhida, sendo a planilha apenas o referencial do valor dos custos dispendidos pelos licitantes para a consecução do objeto

Um dos principais objetivos citados na Lei de Licitações é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, que vem a ser aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. Superada a etapa da habilitação, onde foram selecionadas as empresas que demonstraram os requisitos mínimos da qualificação técnica considerada adequada pela Administração, deve ser analisado o item "preço" para composição deste combo da "proposta mais vantajosa", temos, assim, as seguintes orientações emanadas pelo TCU:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado.

Acórdão 324/2009 Plenário

A Recorrente requer que a proposta do Consórcio Porto Limp seja declarada inexequível. Entretanto, a Comissão demonstrou que a mesma atende as regras legais e editalícias quanto a exequibilidade:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA 015/2020:

8.2.7.6. Cujo preço for manifestamente inexequível (art. 48, II, § 1º e art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). Consideram-se manifestamente inexequíveis (nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993) as propostas cujos preços globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

8.2.7.6.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração; ou

8.2.7.6.2. Valor estimado pela Administração.

LICITANTE	Valor da Proposta	
CONSÓRCIO "PORTO LIMP"	R\$	47.349.446,80
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA	R\$	48.760.636,20
CONSÓRCIO POA + LIMPA	R\$	53.292.605,89
SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$	54.504.861,14
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS	R\$	54.812.587,47
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$	55.055.038,44
CONSÓRCIO CK	R\$	55.428.040,08
LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	R\$	58.570.578,72

Item 8.2.7.6.1	Valor de Referência	
Média aritimética dos valores das propostas	R\$	53.471.724,34
70% (setenta por cento)	R\$	37.430.207,04

Item 8.2.7.6.2	Valor de Referência	
Valor Orçado pela Administração	R\$	66.813.914,47
70% (setenta por cento)	R\$	46.769.740,13

Considerando que a Proposta apresentada pela Recorrida supera os valores de R\$ 37.430.207,04 e R\$ 46.769.740,13, calculados pela Comissão de Licitação como os parâmetros mínimos para verificação da exequibilidade das Propostas (conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e repetido no Edital), conclui-se que é desarrazoada a tentativa de desclassificação ora intentada.

DECIDO.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA., mantendo assim a decisão da Comissão Permanente de Licitações que classificou a proposta apresentada pela licitante CONSÓRCIO "PORTO LIMP".



Documento assinado eletronicamente por Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a), em 06/06/2022, às 12:23, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador 18972616 e o código CRC 7390BB45.

20.0.000087778.7